



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 045/2013
207ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06.12.2012
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2020/2010
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201003193
AUTUANTE: LUIZ VLADEIRTON DE QUEIROZ
RECORRENTE: H. M. INDÚSTRIA DE MODAS LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. O contribuinte não atendeu a solicitação para entrega de documentos fiscais requisitados no Termo de Intimação. Exercício de 2009. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. Amparo legal: art. 815 do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea "c", da Lei 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de Procedência exarada em 1ª Instância, de acordo com parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "O contribuinte em tela ainda não enviou a documentação solicitada no T.I. nº 201003908 de 23/02/2010, que foi aplicado um auto por embargo em 11/3/2010, dando um novo prazo para entrega o que não ocorreu, motivo esse pelo qual lavramos o 2º auto por embargo.". A Empresa deixou de apresentar os



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

documentos fiscais listados no Termo de Início de Fiscalização nº 2010.03908, referentes ao exercício de 2009.

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 815 do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso VIII, alínea "c", da Lei 12.670/96.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 8.732,52

São partes integrantes dos autos: Ordem de Serviço para realizar auditoria fiscal, Termos de Início de fiscalização e de Intimação.

O contribuinte apresentou não apresentou impugnação ao feito fiscal e o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, com fundamento nos dispositivos descritos em seu julgamento, conforme fls. 12 a 15.

O contribuinte inconformado com a decisão singular, interpôs recurso voluntário, fls. 19 a 25, arguindo que:

- 1) Entregou, embora parcialmente, a documentação requisitada;
- 2) Houve erro na decisão proferida em primeira instância, uma vez que a autuada entregou parte da documentação requisitada;
- 3) A autuação padece de ausência de comprovação material da infração imputada ao contribuinte, devendo ser julgada nula e improcedente.

A Consultoria Tributária emitiu parecer, refutando todos os argumentos da recorrente, confirmando a decisão de procedência proferida na instância singular, o qual foi adotado pelo Exmo. Representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de embaraço à fiscalização, por ocasião da realização de auditoria fiscal, período fiscal de 05/01 a 31/12/2009. Após



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

a decisão exarada em primeira instância, a autuada ingressou com recurso voluntário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1. DAS PRELIMINARES

O recurso voluntário impetrado requer preliminarmente a nulidade do feito fiscal por ausência de comprovação material da infração.

A esse respeito, merece destacar-se que os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade, estando o agente do fisco ligado a uma atividade plenamente vinculada, conforme preceitua o artigo 3º do Código Tributário Nacional, desta forma, devendo agir sempre conforme a lei determina.

Ressalte-se que, a presunção de veracidade dos atos administrativos não é absoluta, justamente em razão do Princípio da Verdade Material, todavia no presente caso não é possível a produção de prova por parte do fisco, uma vez que a infração se caracterizou pela omissão da autuada em apresentar os documentos solicitados mediante termo de intimação.

Submeter o agente do fisco à inversão do ônus da prova, como quer o contribuinte, constitui-se um equívoco, pois no presente caso o apropriado seria o instrumento da "prova negativa", por parte da recorrente, carreando elementos para desconstituir a afirmação de não entrega da documentação solicitada.

Desta feita, rejeita-se a nulidade suscitada.

2. DO MÉRITO

Quanto ao mérito, não nos parece comportar maiores discussões, pois ficou patente que após expirado o prazo estabelecido no Termo de Intimação nº 2010.05728, sem que fosse apresentada a totalidade dos documentos elencados em seu bojo, deixou o contribuinte de cumprir a obrigação imposta pelo comando do artigo 815 do Dec. nº 24.569/97, que assim prescreve:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Art.815 - Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

I) as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS.

Destarte entendimento do dispositivo legal supramencionado, não restam dúvidas quanto à obrigação dos contribuintes exibirem, quando devidamente intimados pelo fisco, a documentação de natureza fiscal ou comercial relacionadas com o ICMS.

Isto posto, caracteriza-se como embaraço a fiscalização a atitude desmotivada de deixar de entregar os documentos Fiscais solicitados no prazo estabelecido no Termo de Intimação, mesmo que de forma parcial.

Ressalta-se que não foi identificada nos autos a comprovação de quais documentos o contribuinte teria apresentado, mesmo que parcialmente, conforme mencionado no recurso interposto.

Ressalta-se que, os documentos solicitados não apresentavam maiores complexidades para seu arquivamento e conseqüente apresentação ao fisco, tratavam-se apenas de notas fiscais de entradas e saídas e demais livros fiscais, que devem obedecer ao prazo prescricional previsto em lei.

3. DA PENALIDADE APLICÁVEL

Tal omissão sujeita o contribuinte à sanção prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea "c", § 8º, da Lei nº 12.670/96, multa equivalente a 3.600 (três mil e seiscentas) Ufirces, pelo fato da reincidência do descumprimento, conforme relatado nos autos.

4. VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar decisão da instância singular, julgando **Procedente** o auto de infração epigrafado, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO
MULTA: R\$ 3.600 (três mil e seiscentas) Ufirces.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **H. M. INDÚSTRIA DE MODAS LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Voluntário por unanimidade de votos, resolve, com relação a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente por ausência de provas – afastá-la, por unanimidade de votos, em razão da instrução processual probatória ser necessária e suficiente, não podendo, por conseguinte, o autuante ser compelido à inversão do ônus da prova. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de JANEIRO de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE



Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Caldeu de Araújo
CONSELHEIRA


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Antônio Luiz de nascimento Neto
CONSELHEIRO


Flípe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Luíse Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO